

NOTA TÉCNICA Nº 27/2018

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

ÁREA: Finanças

TÍTULO: Orientações sobre aplicações mínimas em educação e saúde e o 1% do FPM.

REFERÊNCIA: Constituição Federal de 1988;

Lei 11.494/2007 – Lei do Fundeb;

Nota Técnica nº 1751/2009/CCONT/STN

Considerando os repasses de 1% do Fundo de Participação aos Municípios (FPM) previstos nas alíneas “d” e “e” do Art. 159 da Constituição Federal, a serem entregues em julho e dezembro de cada ano;

Considerando que o art. 3º da Lei 11.494/2007, Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, define uma a uma as fontes de receitas que compõem o Fundo;

Considerando que o Art. 212 da Constituição Federal estabelece como mínimo a ser aplicado pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

Considerando o que dispõe a Lei Complementar 141/2012 que estabelece como mínimo a ser aplicado pelos Municípios em ações e serviços de saúde 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e §3º;

Esclarecemos:

1. Não há retenção do FUNDEB sobre o 1% a que dispõe as EC 55/2007 e 84/2014.

É importante ressaltar que sobre as transferências descendiais do FPM há o desconto de 1% referente ao PASEP e retenção de 20% relativos ao FUNDEB. Tratando-se de FPM, ambas as deduções incidem sobre o valor bruto da transferência, ou seja, para cada R\$ 100,00 brutos a serem repassados, R\$ 1,00 é descontado a título de PASEP e R\$ 20,00 são retidos para o FUNDEB, restando para o Município R\$ 79,00 líquidos de FPM. Isso ocorre para atender a Solução de Divergência COSIT nº 2, de 10 de fevereiro de 2009, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2009.

Sobre os 1% anuais repassados no 1º decêndio de dezembro e de julho, não incide o desconto do FUNDEB, somente aquele relativo ao PASEP, mas qual a explicação para isso?

O FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, tendo sido iniciada a sua implantação em 1º de janeiro de 2007.

A Medida Provisória, depois transformada em Lei, que criou o FUNDEB nomina um a um os fundos e tributos que o compõem, quais sejam:

- Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- Fundo de Participação dos Municípios – FPM (parcela de 22,5%);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações – IPI-Exportação;
- Desoneração de Exportações (Lei Complementar 87/1996);
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD;
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR – ou 100% do valor do imposto, caso seja arrecadado pelo próprio Município; e
- Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas.

Como as Emendas Constitucionais nº 55/2007 e 84/2014 foram promulgadas em data posterior à legislação do FUNDEB, não incide desconto sobre o valor adicional previsto nessas emendas, implicando descontar o FUNDEB apenas sobre a parcela de 22,5% do IR e do IPI.

2. É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 25% das receitas de impostos e transferências na educação.

Em que pese os repasses do 1% do FPM para junho e julho não comporem a base de cálculo para o Fundeb, conforme informação detalhada no tópico anterior desta nota, é importante destacar que o Art. 212 da CF/88 estabelece que os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, sem exceção, e de transferências resultantes da repartição de impostos em educação:

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ou seja, para a aplicação do mínimo em educação fixado na constituição não é permitido a exclusão dos repasses relativos aos adicionais de 1% do FPM existentes ou que vierem a existir.

3. Não há retenção da SAÚDE sobre o 1% a que se refere as EC 55/2007 e 84/2014.

A CF/88 estabeleceu que Lei Complementar definiria o percentual mínimo a ser aplicado pelos Municípios, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde. Bem, esse normativo é a Lei Complementar 141/2012, que estabeleceu que anualmente os Estados e o Distrito Federal aplicarão em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% de suas receitas de impostos e transferências. Os Municípios e o DF aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% de suas receitas de impostos e de transferências.

De forma mais específica o Art. 7º da Lei Complementar 141/2012 define que o mínimo a ser aplicado pelos Municípios deve ser calculado considerando a arrecadação dos seguintes impostos e recursos:

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- Imposto sobre a transmissão *inter vivos* (ITBI);
- Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);
- Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR);
- Quota Parte de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- Quota Parte de 50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR – ou 100% do valor do imposto, caso seja arrecadado pelo próprio Município;
- Fundo de Participação dos Municípios – FPM (parcela de 22,5% - alínea “b” do inciso I do caput); e
- Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações – IPI-Exportação (25% do que os Estados receberem);

Veja que a redação da LC é taxativa em relação aos impostos e receitas que compõem a base de cálculo do mínimo a ser aplicado em saúde, observe ainda que as alíneas “d” e “e” do Art. 159 da CF/88 não constaram na redação da Lei Complementar 141/2012. Portanto os 15% da saúde não incide sobre os valores adicionais de 1%, implicando descontar o mínimo apenas sobre a parcela de 22,5% do IR e do IPI e dos demais impostos citados acima.

4. Em síntese, com base em todo o exposto nesta nota e em informações obtidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores destinados ao FPM por força das EC 55/2007 e 84/2014:

- a. Não compõem a base de cálculo do FUNDEB;

- b. Não integra a base de cálculo para o mínimo constitucional a ser aplicado em ações e serviços de saúde. No entanto, observa-se que não integrar a base de cálculo não impede que o Município aplique recursos dos adicionais de 1% do FPM em saúde;
- c. Integra a base de cálculo para o mínimo constitucional em educação, conforme art. 212 da CF/88.

Finanças/CNM

financas@cnm.org.br

(61) 2101-6021/6009